Fls. n.º 02
Proc. 684 / 2005

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

| NUMERO | DATA | RUBRICA |
|---|---|---|
| 2586 | 19.09.05 | |

***Projeto de Lei n°. 093 de 19 de setembro de 2005.***

**Autoriza o Executivo Municipal a auxiliar famílias carentes que adotarem *legalmente* crianças no Município de Mococa.**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2005, aprovou Projeto de Lei nº.____/2005, de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlia, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.–** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar as famílias de baixa renda que adotarem legalmente crianças neste município.

**Parágrafo Único** – O auxilio de que trata o caput deste artigo consiste na doação mensal de um salário mínimo e uma cesta básica de alimentos, pagamento de consumo de água, de energia elétrica e de aluguel.

**Art.2º.-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

***Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de setembro de 2005.***

**CARLOS ROBERTO BASÁGLIA**
**Vereador**

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

**PROCESSO Nº. 684/2005.**

**PROJETO DE LEI Nº. 093/2005.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

# D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 21 de setembro de 2005.

**ALOYSIO TALIBERTI FILHO**
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 684/2005.**

**PROJETO DE LEI Nº. 093/2005.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

### RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 09 / 2005.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 29 / 09 / 2005.

_____
Presidente da Comissão

### NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Ítalo Marcelino Soares

DATA DA NOMEAÇÃO: 26 / 09 / 2005.

_____
Presidente da Comissão

Fls. n.º 05
Proc. 684 / 2005



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 684/2005.**

**PROJETO DE LEI Nº. 093/2005.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

## RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 09 / 2005.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 05 / 10 / 2005.

Relator

Fls. n.º 06
Proc. 684/2005

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.786/2005-CM.

Mococa, 27 de setembro de 2005.

**Ao**
**Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM**
**Rio de Janeiro**

**Prezados Senhores:**

Anexamos o Pedido de Informação nº.011/2005, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

**Aloysio Taliberti Filho**
**Presidente**

dc

Fls. n.º 07
Proc. 684 / 2005

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

**P.I. nº. 011/2005-CCJR-CM.**

Mococa, 26 de setembro de 2005.

Do Vereador ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.093/2005, autoriza o Executivo Municipal a auxiliar famílias carentes que adotarem legalmente crianças no Município de Mococa.

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.093/2005, cópia anexa.

**ÍTALO MAZIERO JÚNIOR**
**Relator**

Fls. n.º 08
Proc. 684 / 2005

# PARECER

N.º do Parecer: 1519/05
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

– Processo Legislativo. Incompetência da Câmara para autorizar o Poder Executivo a criar Programa de Governo.

## CONSULTA:

A Câmara Municipal de Mococa - SP, através de seu Presidente Aloysio Taliberti Filho, encaminha ao IBAM, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 093/2005, de iniciativa edilícia, que autoriza o Poder Executivo a auxiliar famílias carentes que adotarem legalmente crianças no Município.

## RESPOSTA:

O projeto de lei em exame, em linhas gerais, autoriza o Poder Executivo a instituir programa de governo que incentiva a adoção de crianças , oriundas de famílias carentes, oferecendo, em contrapartida auxílio financeiro, do modo que menciona.

Não obstante a nobreza do projeto, está ele eivado de inconstitucionalidade, o que impede a sua aprovação.

Isto porque os atos de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais constituem as atribuições ínsitas do Poder Executivo, logo, contraria o princípio da independência de poderes estabelecer que os mesmos devam ser comunicados ao Poder Legislativo, por qualquer razão ou argumento.

Ademais, é de se rememorar que a implantação e execução de programas na Municipalidade, ainda que por recomendação ou sugestão do Poder Legislativo constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, do Texto Constitucional.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo

Fls. n.º 09
Proc. 684 / 2005

que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Registre-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido a aprovação, do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal, que as Leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, não se aplicando mais a súmula nº 5 da nossa Egrégia Corte Constitucional Federal, em razão de entendimento adotado na Representação de Inconstitucionalidade nº 993-9, que teve como Relator o Ministro Néri da Silveira, e por sua importância, passo a transcrever.

> *"Não afasta, na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º autorização ao Poder Executivo para criar a fundação.*
>
> *(....)*
>
> *O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa."*

*Esta grave inconstitucionalidade resultante da desobediência ao devido processo legislativo, viola a regra da Constituição que exige para o seu início, discussão de uma prévia justificação (motivação) do Chefe do Poder Executivo.*

Ademais, o projeto em exame importa em despesas, a serem custeadas pelo orçamento municipal. Neste sentido, as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal também deveriam ser observadas, e não o foram o que também o inviabiliza.

É o parecer, s.m.j.

P/ Ana Paula Guimarães
Simone Maiato Gomes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2005.

SMG\prl
H:\AREA\NOVO_CJ\2005\20051519.DOC

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº.093/2005.

ASSUNTO :- Autoriza o Executivo Municipal a auxiliar famílias carentes que adotarem legalmente crianças no município de Mococa.

AUTOR DO PROJETO :- Carlos Roberto Baságlia
RELATOR :- Ítalo Maziero Junior

## RELATÓRIO

Cuida de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a auxiliar famílias de baixa renda que adotarem legalmente crianças neste Município, consistindo tal auxílio na doação mensal de um salário mínimo, uma cesta básica de alimentos, pagamento de consumo de água, energia elétrica e aluguel.

Em resumo, é o teor do Projeto de Lei.

## DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Em que pese o grande alcance social, a presente matéria não deve prosperar, uma vez que TOTALMENTE INCONSTITUCIONAL, pois fere o art. 2°. da Carta Magna, que institui os princípios da independência e harmonia entre os poderes.

O IBAM foi consultado acerca do assunto e, com muita propriedade, exarou parecer contrário, onde peço para citar alguns trechos, *in verbis:*

> ***"Ademais, é de se rememorar que a implantação e execução de programas na Municipalidade, ainda que por recomendação ou sugestão do Poder Legislativo constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.***
>
> ***Cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais***

*longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.*

*Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º., do Texto Constitucional.*

*Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.*

*Registra-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido a aprovação, do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal, que as Leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, não se aplicando mais a súmula nº. 5 da nossa Egrégia Corte Constitucional Federal, em razão do entendimento adotado na Representação de Inconstitucionalidade nº. 993-9, que teve como Relator o Ministro Néri da Silveira, e por sua importância, passo a transcrever.*

*"Não afasta, na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº. 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º. autorização ao Poder Executivo para criar a fundação.*

*(....)*

*O só fato de ser autorizada a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legitima iniciativa".*

Fls. n.º 12
Proc. 684 / 2005

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, manifesto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº. 093/2005, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, s.m.j.

**Sala das Comissões, 28 de Novembro de 2005.**

**Ítalo Maziero Junior**
**Relator**

Luiz Braz Mariano
Vereador

APROVADO
Em 1ª n. Discussão por 8 favoráveis e 1 contrário
Sessão 28 de novembro de 2005

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE